PROCESSO	941427/2019
INTERESSADO (A)	GILSON KLEBER GOMES GRACIOSO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – EXECUÇÃO DE OBRA

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 425/2018-2020 – 78ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 13 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 941427/2019, iniciado em 26/03/2019, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Suplente de Conselheiro Vinicius David Charro, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer exarado pelo Suplente de Conselheiro Vinicius David Charro, pela *"procedência do Auto de Infração nº. 1000081780/2019, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. Após, arquive-se os autos com base no art. 44, III, da RESOLUÇÃO CAU/BR n°. 22 de 2012."*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2019.

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
VINICIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 941427/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Execução de Obra
Autuado: Arquiteto e Urbanista Gilson Kleber Gomes Gracioso
Relator: Suplente Conselheiro Vinicius David Charro

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 26/03/2019, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da PMCG.*
> *Verificou-se que o processo 800356/2017-95 aprovado na PMCG trata de aprovação de projeto arquitetônico com alvará.*
> *Não foi encontrado RRT válido correspondente no SICCAU para a atividade de execução de obra.*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 28/03/2019 (fls. 3/4), com ciência em 04/04/2019, conforme consta na certidão de fl. 6. Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 7/8), cuja ciência se deu em 04/06/2019, conforme consta certidão de fl. 10.

A GERFIS, através da CI de nº 3047/2018-2020 indicou que:

> *"O presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória nos processos de aprovação digital da PMCG – Prefeitura Municipal de Campo Grande na qual foi verificado que o processo aprovado n°. 9 de 0 de 2017 95 de aprovação de projeto com alvará estava com RRT informado n°. 5458983 excluído por profissional. Não foi encontrado outro RRT válido para atividade de Execução de Obras. (folhas 12 a 16).*
>
> *Estando o fato em desacordo com a legislação foi emitida Notificação, em observância da Resolução CAU/BR n°. 22/2012 art. 13 e 14, em nome do interessado para atividade citada.*
>
> *(...) No dia 11/04/2019 o profissional solicitou o RRT Extemporâneo n°. 8132540. No dia 29/04/2019 após a análise por parte da fiscalização, foi solicitado ao profissional que verificasse as divergências de informações entre RRT e documentos apresentados para que o mesmo pudesse ser aprovado.*

(...) O RRT Extemporâneo n°. 8132540 foi aprovado no dia 12/07/2019. O profissional regularizou o fato gerador e pagou a multa do RRT Extemporâneo em 22/07/2019 (folha 17)."

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 02 de Setembro o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, a profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada mesmo excluindo o RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que estabelece:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites*
>
> *IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"*

O autuado teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução nº. 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

> *"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*
>
> *Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."*

Conforme muito bem relatado pela agente de fiscalização, o presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória, onde ficou constatado que o profissional autuado elaborou o RRT, optando por excluí-los em seguida, ou em alguns casos, deixando de recolhe-los, não se eximindo, porém, de realizar as atividades nos endereços indicados, culminando assim, em várias ações de fiscalização por parte deste Conselho.

Informo que em pesquisa no SICCAU (fl.13), ficou evidente que foi elaborado um RRT para aquele serviço, tendo sido este, porém, excluído pelo profissional, conforme informação constante no campo "status" do RRT.

Mesmo que após a lavragem do Auto de Infração, o profissional tenha regularizado e pago as multas derivadas a infração, o mesmo não se exime das cominações legais.

Conforme disposto no Art. 16, § 2° da Resolução CAU/BR n°. 22.

> *"Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

§ 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais."

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000081780/2019, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Conforme já regularizada a infração, encaminho o processo à GERFIS, para realizar a vinculação da multa do RRT Extemporâneo.

Após, arquive-se os autos com base no art. 44, III, da RESOLUÇÃO CAU/BR n°. 22 de 2012.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2019.

Vinicius David Charro

Suplente de Conselheiro Vinicius David Charro